



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 000062-17.2015.815.0941 – Água Branca

RELATORA : Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

EMBARGANTE : Município de Imaculada

ADVOGADO : Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201)

EMBARGADO : Marli Brito de Carvalho

ADVOGADO(S) : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4007)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO – DECISÃO ATACADA – FUNDAMENTO COMPLETO E EXAURIENTE PARA SOLUCIONAR A LIDE – AUSÊNCIA DE VÍCIO A DEMANDAR COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO – REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 1.022 do CPC/2015, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos favoráveis, com nítido rejuízo do tema.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos Declaratórios** (fls. 247/253) opostos pelo Município de Imaculada contra a Acórdão (fls. 254/255) que deu provimento ao o apelo da Embargada Marli Brito de Carvalho, para reformar em parte a sentença prolatada nos autos da Ação de Cobrança promovida pela embargada, para reconhecer o seu direito à indenização referente ao PASEP.

Apoiado no art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, sustenta o embargante a existência de omissão: i) na verificação da situação real da

Embargada quanto ao PASEP, pois todos os ACS do Município estão cadastrados perante o Ministério do Trabalho e Emprego; ii) quanto ao prazo prescricional.

Ao final, prequestiona a matéria e pede o acolhimento dos embargos.

Contrarrazões recursais pela rejeição do recurso, porquanto o intento da parte é rediscutir, fls. 283.

VOTO

Apreciando a matéria apontada em sede de Embargos de Declaração, não verifico razão para seu acolhimento, exatamente por não vislumbrar as hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015¹.

1. Esclarece o recorrente que a decisão não “analisou todos os meandros do processo, sendo omissa na verificação da situação real da Embargada quanto ao PASEP”. Afirma que todos os ACS do Município estão cadastrados perante do Ministério do Trabalho e Emprego [...] como se comprova pela documentação acostada aos autos”.

Em verdade, tenho como desproposita a afirmativa de estar o aresto atacado omissa em relação ao PASEP.

De forma clara foi manifesto que “[...] caberia ao ente municipal acostar documentos aptos a comprovar que a servidora não cumpriu o requisito remuneratório necessário à percepção do abono requerido, o que não ocorreu.”

Além do mais, a despeito de afirmar que os ACS do Município estão cadastrados, não há prova documental nesse sentido, ficando a questão no campo das meras alegações.

2. Aponta como segunda omissão, ausência de pronunciamento a respeito da prescrição.

Mais uma vez, falece-lhe razão. Ao prover a apelação, foi ressaltada a observância a prescrição, conforme se infere:

*[...] dou provimento ao recurso apelatório, para reconhecer o direito da apelante à indenização em virtude da ausência de inscrição no PASEP, **respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do STJ. (destaquei)***

¹Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Diante desse cenário, não há omissão a ser sanada na decisão, vez que toda a temática para resolução da lide foi analisada e, ao final, foi decidido em consonância com os elementos constantes dos autos, não há como se acolher a sublevação recursal.

A atitude revelada por meio dos embargos, mostra o nítido intuito de rediscutir² a temática, cujo resultado foi contrário às suas pretensões, pois não declinou nenhum fundamento plausível³ a existência de omissão.

Por outro lado, mesmo que o propósito seja o de prequestionar a matéria para viabilizar a interposição de recurso para as instâncias superiores, é pertinente esclarecer que reza o art. 1.025 do CPC/2015:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, em face da dicção do citado preceptivo, a mera interposição de embargos de declaração é o suficiente para prequestionar matéria, ainda que o recurso seja rejeitado. O *“Código reconheceu a possibilidade de os embargos de declaração viabilizarem o reconhecimento direito das omissões apontadas pelo órgão responsável por julgar o recurso extraordinário ou o recurso especial que os embargos declaratórios visam a preparar, quanto opostos de decisões dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça. Nesse caso, para melhor organização do debate perante as Cortes Supremas, a demonstração das omissões indevidamente omitidas deve ser destacada preliminarmente no recurso extraordinário ou no recurso especial”*. (Marinoni, Luiz G., Arenhart, Sérgio C, e Mitidiero, D. (2016). Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª ed., p. 1.086).

Ou seja, a simples oposição dos embargos supre o requisito do prequestionamento para fins de recursos especial e extraordinário⁴.

²EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

³“não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...)” STJ - EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90

⁴[...] 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material.2. [...] 4. Ademais, o art. 1.025 CPC/2015 dispõe que consideram-se

Ao mais, o Pretório Excelso decidiu: “o *prequestionamento prescinde da referência, no acórdão proferido, a número de artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Diz-se prequestionado certo tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito.*”(STF - RE nº 170.204 - SP, rel. Min. Março Aurélio, in RTJ 173/239-240).

Enfim, concluindo a explanação, não visualizo nenhuma omissão a ser sanada.

Ante o exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto) e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 07 de novembro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/4

prequestionados os elementos que o Embargante suscitou, ainda que os Declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados.

5. Embargos de Declaração da FAZENDA NACIONAL rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1293990/RN, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 18/05/2016)